



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089104-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante GLAUCIA COSTA SILVEIRA SEIXAS, é agravado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.533

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089104-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GLAUCIA COSTA SILVEIRA SEIXAS

**AGRAVADOS: COOP DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA -
SICREDI PLANALTO DAS ÁGUASCOMARCA: JALES**

JUÍZA “A QUO”: MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autos de Cumprimento de Sentença. Inconformismo. Não acolhimento. A finalidade da multa compensatória, também conhecida como cláusula penal, é a prefixação das perdas e danos para o caso do descumprimento do Contrato. Executada que, reconheceu o valor da dívida, bem como a legalidade dos encargos, tarifas, valores, acréscimos de juros, correção monetária, e renunciou expressamente ao direito de interpor qualquer espécie de medida judicial ou extrajudicial. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 82/84, que nos Autos de Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que a cláusula penal estipulada em 30% sobre o valor atualizado dos débitos é manifestamente excessiva e desproporcional, configurando enriquecimento sem causa por parte da Agravada.

Aduz que dentro de suas dificuldades, fez o impossível para arcar com o pagamento da entrada do acordo, mas diante da sua situação atual, tendo em vista que passa por tratamento médico, ficou impossível dar continuidade.

Assevera que ao analisar o acordo assinado, viu que foi ludibriada pela cláusula penal imposta, pois caracteriza enriquecimento ilícito da Agravada, sendo totalmente arbitrária diante o valor da dívida, portanto requer a sua redução de acordo com o que dispõe o artigo 413 do Código Civil.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que seja reconhecida a excessividade da cláusula penal e se proceda à sua redução equitativa, nos termos do artigo 413 do Código Civil;

Agravo regularmente processado, com apresentação de Contraminuta às fls. 21/27.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de Cumprimento de Sentença com pedido de tutela de urgência propostos por “Coop de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Águas” em face de “Glaucia Costa Silveira Seixas”, objetivando o pagamento do débito exequendo pela Executada no valor de R\$68.418,82 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), referente ao acordo firmado e juntado as fls.188/204, realizando apenas o pagamento da entrada do parcelamento do acordo de R\$5.000,00 em 10.03.2024, deixando de realizar o pagamento das demais parcelas,

Pois bem.

Com efeito o artigo 413 do Código Civil dispõe que: “*A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*”

Deste modo, a finalidade da multa compensatória, também conhecida como cláusula penal, é a prefixação das perdas e danos para o caso do descumprimento do Contrato.

Na hipótese dos Autos, verifica-se que a Agravante/Executada deixou de cumprir do acordo realizado entre as Partes (fls. 08/24- Origem, pagando apenas R\$5.000,00, não efetuando o pagamento das demais parcelas, conforme estipulado, uma vez que ficou estabelecido que o valor de R\$5.000,00 deveria ser depositado em espécie até a data de 10/03/2024 e o restante parcelado em 60 parcelas de R\$1.181,72.

Todavia, a Agravante concordou com os termos do acordo, e como se denota, o acordo encontra-se homologado e transitado em julgado conforme r.

Sentença de fl. 25- Origem.

Além do mais, permaneceu inerte no cumprimento de tal obrigação, permitindo, assim, a manutenção da incidência da referida multa, estipulada em 30% sobre o valor atualizado dos débitos (fl.14- Origem).

Motivo pelo qual foi pontuado pelo Juízo *a quo* à fl. 82:

“(...)... a Requerida, ora Executada, reconheceu o valor de R\$ 52.091,79, bem como a legalidade dos encargos, tarifas, valores, acréscimos de juros, correção monetária ,que totalizaram o montante de R\$ 75.903,20 (vide item 3 do acordo juntado no Feito de n.º0003241-27.2024.8.260297). Ainda, renunciou expressamente ao direito de interpor qualquer espécie de medida judicial ou extrajudicial, inclusive embargos, ações anulatórias, revisionais indenizatórias, com intuito de discutir os débitos objetos do presente acordo e os contratos anteriormente firmados (vide fls. 191)”. (g.n.)

Sendo assim, a multa penal deverá ser mantida, já que houve concordância da Agravante com os termos expressamente estipulados no acordo.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora